



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.903800/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.051 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS POTIGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/07/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. ÔNUS PROBANTE.

Conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art. 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o reconhecimento de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 83 apresentado em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/PE de fls. 74 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 9, nos moldes do despacho decisório eletrônico de fls. 7.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório utilizado no Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 16972.08831.240910.1.3.040220, entregue em 24/09/2010, na qual é indicado o crédito de R\$ 43.041,59, decorrente do pagamento indevido ou a maior da Cofins (código receita 5868), do período de apuração julho de 2007. A origem do referido crédito é o DARF no valor de R\$ 187.401,64.

2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 040978435), a compensação não foi homologada, pois o DARF indicado, apesar de localizado, estava integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

3. Cientificado da decisão em 20/12/2012, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua defesa em 21/01/2013, alegando em síntese que:

3.1. Após tecer comentários sobre a entrega da sua PER/DCOMP e da não homologação da compensação nela transmitida, justificou que na DCTF referente à Cofins do mês de julho de 2007 informou erroneamente o débito, de forma que o crédito dele originado não ficou evidenciado nem na DCTF retificadora, nem no DACTON.

3.2. Disse que promoveu a retificação do DACTON, mas não obteve êxito na retificação da DCTF, pois a operação não foi aceita pelo programa. Assim, pede que a mesma seja retificada de ofício.

3.3. Sustentou que os documentos contábeis fazem prova inconteste, tanto a favor do Fisco, como em benefício do contribuinte e citou para amparar sua assertiva uma Solução de Consulta nº 181, de 31/05/2006, e o Acórdão nº 1634142, de 10/11/2011.

3.4. Requer provimento ao seu recurso para: (i) garantir nova análise do crédito; (ii)

confirmar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário; e (iii) retificar de ofício a DCTF com base nas informações contidas no DACTON retificador.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/07/2007

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Da análise do processo, verifica-se que o centro da lide está em verificar se a alegação do contribuinte encontra respaldo em documentos, livros e contabilidade. Sobre este ponto central o relator da decisão de primeira instância esclareceu:

“9.5. Independentemente da retificação da DCTF, ou mesmo a sua mera tentativa, o fato é que o sujeito passivo deixou de submeter à apreciação da autoridade julgadora os motivos e as provas de seus registros contábeis/fiscais que pudessem evidenciar a causa do equívoco reportado, motivando a objetivada redução do valor do tributo em tela e, conseqüentemente, o direito à restituição/compensação.”

O trecho transcrito acima foi a conclusão de uma longa e detalhada análise que a turma de julgamento *a quo* fez sobre todas as alegações do contribuinte, em especial às alegações de que retificou o DACTON, conforme novos trechos transcritos a seguir:

“8. O contribuinte declarou originalmente em 30/08/2007, por meio da DCTF nº 1002.007.2007.1810034463, o débito da Cofins (código de receita 5868) de julho de 2007, no valor de R\$ 187.401,64. Posteriormente, em 23/09/2010, apresentou DCTF retificadora nº 1002.007.2010.1890320877 informando para o mencionado débito o valor de R\$ 144.360,05.

Na sequência, entregou em 02/08/2011 nova DCTF retificadora nº 1002.007.2011.1840373867, para declarar um débito da Cofins de julho de 2007, no valor de R\$ 187.401,64. Para todas as DCTF o sujeito passivo vinculou ao débito um pagamento de mesmo valor.

9. No que refere às informações contidas no DACTON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), o sujeito passivo apresentou 4 demonstrativos, sendo que no momento do Despacho Decisório estava em vigor o de nº 0000.1002.007.038665227, que apurou a Cofins não-cumulativa de julho de 2007 pelo valor de R\$ 144.360,05. Este demonstrativo foi retificado em 09/01/2013 pelo de nº 0000.1002.007.03879162, informando a importância de R\$ 144.356,24 para a Cofins do mês em exame.

9.1. Apesar de já manifestado que sempre é do sujeito passivo o ônus probante do indébito, o encargo processual é ainda mais justificado na situação ora examinada, em que a autoridade administrativa competente não homologou a compensação sob o fundamento de que o pagamento nela informado estava totalmente alocado ao tributo, que foi confessado pelo próprio contribuinte na DCTF enviada em 02/08/2011, ativa quando da emissão do Despacho Decisório, em 05/12/2012.

9.2. Portanto, é bem razoável se exigir do recorrente a apresentação de provas seguras de que o débito confessado é superior ao alegado montante efetivamente devido em razão do fato gerador concretamente ocorrido.

9.3. Ocorre que, para infirmar a conclusão atingida pelo Despacho Decisório, o contribuinte meramente apontou ter tentado retificar a DCTF, providência sem êxito, e que o crédito poderia ser confirmado por meio do DACTON retificador, afirmando também que “os documentos contábeis fazem prova inconteste, tanto a favor da autoridade fiscal, quanto em benefício do contribuinte”. Tal justificativa, todavia, não evidencia o direito ao pretendido indébito.”

Em recurso voluntário o contribuinte se limitou a reproduzir os argumentos da manifestação de inconformidade. Combateu a especificidade da decisão de primeira instância com os mesmos argumentos genéricos de que pretendeu retificar a DCTF e de que o crédito poderia ser confirmado pelo DACTON retificador e que tais documentos são provas suficientes, como pode ser verificado no argumento abaixo, reproduzido como exemplo:

Deve a recorrente pugnar pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que este Conselho Administrativo, declare o retorno dos autos à instância de origem para que seja apreciada sua tese com base nos argumentos de que que a recorrente preencheu incorretamente a DCTF, de forma

que o crédito não ficou evidenciado em DCTF nem na DACTON, a recorrente realizou a retificação da DACTON, e pede que a DCTF retificadora anexa seja retificada de ofício, pois a operação não foi aceita pelo programa. Este Conselho Administrativo pode verificar tal fato e constatar a existência do crédito viabilizando a homologação da PER/DCTON nº 16972.08831.240910.1.3.04-0220.

Como se não bastasse, em vez de discriminar e comprovar seu crédito, solicitou uma nova análise do crédito por meio de um novo despacho decisório.

Sem a descrição necessária não foi possível nem mesmo saber qual a origem do crédito e por quais ou qual razão teria ocorrido pagamento indevido.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto, a mera alegação de que possui o crédito não é suficiente.

Sobre a suspensão da exigibilidade, não é necessário tratar do assunto pois o CTN já estabelece a partir da apresentação do recurso, conforme disposto no inciso III, do Art. 151 do CTN.

Diante de todo o exposto e fundamentado, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com base nas mesmas razões motivadoras da decisão de primeira instância.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.